

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2025 11:10:15	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2025 11:17:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
03/04/2025

*Estabelece que as empresas que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual devem garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado do Ceará exigirão das empresas vencedoras de processos licitatórios relacionados a obras e serviços, incluindo publicidade, como condição para a assinatura de contrato, a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem o mesmo cargo, com as mesmas funções e tempo de serviço, e com níveis de escolaridade idênticos ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora do processo licitatório deverá apresentar, em prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado da licitação, prorrogável uma única vez por igual período, a comprovação documental do cumprimento da exigência de igualdade salarial em seu quadro de funcionários, por meio dos seguintes documentos:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os empregados, cargos, tempo de serviço, grau de escolaridade, raça declarada e remuneração;

II - relatório detalhado sobre as ações afirmativas implementadas para assegurar a igualdade de oportunidades no ingresso e na ascensão profissional, e para combater práticas discriminatórias, incluindo racismo, assédios moral e sexual na empresa, abrangendo, no mínimo, as seguintes áreas:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

Art. 3º As condições mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei deverão ser incluídas nos editais de licitação publicados pelos órgãos da administração estadual.

Art. 4º Caso a empresa vencedora do processo licitatório não comprove o cumprimento das exigências estabelecidas por esta Lei, ela estará impedida de firmar o contrato, e a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, de acordo com a ordem de classificação, para formalizar o contrato nas mesmas condições e no mesmo prazo do primeiro classificado, inclusive com os preços ajustados conforme o ato convocatório, ou revogar a licitação, conforme previsto pela legislação federal sobre licitações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LARISSA GASPAR - PT**

**Deputada Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A desigualdade salarial entre homens e mulheres continua sendo uma realidade no mercado de trabalho, caracterizando-se como uma prática discriminatória. Essa diferença ocorre quando profissionais com as mesmas qualificações e que exercem funções semelhantes recebem remunerações distintas. Dados do terceiro trimestre de 2024 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelaram uma disparidade salarial nacional média de 21,38% entre gêneros, com variações percentuais dependendo da profissão<sup>[1]</sup>.

A Constituição Federal já estabelece a igualdade salarial entre homens e mulheres. No entanto, as medidas adotadas até o momento não têm sido suficientes para eliminar por completo essa diferença. Para que haja avanços significativos na redução dessa lacuna, são necessárias ações complementares que garantam a efetividade desses dispositivos legais.

Nesse sentido, é importante destacar, a nível federal, a criação da Lei nº 14.611/2023, do Decreto nº 11.795/2023 e da Portaria nº 3.714/2023, que foram instituídos com o objetivo de corrigir essas falhas e combater as distorções salariais baseadas em gênero. Esses instrumentos buscam assegurar a igualdade de remuneração entre homens e mulheres que desempenham funções equivalentes, promovendo a justiça salarial e garantindo que as mulheres recebam o mesmo pagamento que os homens pelo mesmo trabalho.

A proposta em questão visa fortalecer o combate à desigualdade salarial, atuando diretamente para eliminar as disparidades nas empresas contratadas para obras e serviços públicos no Estado do Ceará.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que possamos avançar na construção de um mercado de trabalho mais justo e igualitário para todos e todas.

---

<sup>[1]</sup> Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5436,resultado>. Acesso: 27 mar. 2025.

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)